



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 629

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2015.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.010207/15
Senha: 697FA1F

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 18 / 12 / 15

Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N° 37 DE

DE

DE 2015

APROVADO

Em, 09/12/2015
(após)

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos IV e V do art. 14, da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....
.....
IV - 2,5% (dois e meio por cento) para:
a) automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive Jet Ski, de valor venal até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
b) microônibus;
V - 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer outro veículo automotor de valor venal até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não incluído nos incisos anteriores;.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos à Lei nº 4.548, de 1992, com a seguinte redação:

I - os §§ 5º e 6º ao art. 5º:

“Art. 5º.....
.....
§ 5º O requerimento de reconhecimento da isenção do imposto para o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento de seus requisitos deverá ser formalizado antes da expiração de cada período corrente;
§ 6º Os efeitos do reconhecimento da isenção cessarão a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua continuidade.”

II - o inciso VI ao art. 14:

“Art. 14.....
.....

VI - 3,0% (três por cento) para:

a) automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski, de valor venal acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
b) qualquer outro veículo automotor de valor venal acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não incluído nos incisos anteriores.

.....” (NR)

(Assinatura)

(Assinatura)



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2015.

Dep. *Themistocles Filho*
Presidente

Dep. *Fernando Monteiro*
1º Secretário

Dep. *Wilson Brandão*
2º Secretário

